LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Com alterações impostas pelas Leis Complementares nºs: 111, de 13/08/2009; 116, de 05/09/2009; 124, de 04/03/2010; 134, de 10/08/2010; 150, de 05/04/2011; 171, de 29/12/2011; 254, de 22/04/2015; 284, de 17/12/2015, 324, de 28/12/2016, 357, de 21/12/2017 e 358, de 21/12/2017.)

Este texto não substitui o publicado no DOM de 31/12/2008

INSTITUI NOVA LEGISLAÇÃO AFETA ÀS TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1.º - Esta Lei Complementar regula a tributação das Taxas decorrentes do Poder de Polícia do Município, bem como da Contribuição de Melhoria.

ART. 2.º - As contribuições para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores do Município continuam sendo tratadas em lei especial.

TITULO I
DAS TAXAS DE LICENÇA

ART. 3.º - Pelo exercício regular do poder de policia, serão cobradas pelo Município taxas de licença.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Fato Gerador

ART. 4.º - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos.

ART. 5.º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1.º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a

observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade.

§ 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos da lei, de prévia licença da Prefeitura.

ART. 6.º - A exigibilidade das taxas de licença sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

ART. 7.º - As taxas de licença serão devidas para a fiscalização:

I - da localização, instalação e funcionamento de atividades;

II - da execução de obras particulares;

III - da publicidade;

IV - da ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos;

V - sanitária e,

VI - ambiental. **(AC)**
♦(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

VII - serviço de inspeção municipal. **(AC)**
♦(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 358, de 21/12/2017.

ART. 8.º - Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar.

Seção II
Da Base de Cálculo

ART. 9.º - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, expresso em R$ (reais) nas Tabelas I, II, III, IV, V, V-A e VI anexas a esta Lei Complementar. **(NR)**
♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 358, de 21/12/2017.
***♦ Redação Primitiva:* "A base de cálculo das taxas de policia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, expresso em R$ (reais) nas Tabelas I a VI anexas a esta Lei Complementar."**

Seção III
Do Lançamento e do Recolhimento

ART. 10 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ART. 11 - Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, e poderão ser pagos à vista, com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, quando se tratar de atividade permanente, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

ART. 12 - O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

Seção IV
Dos Acréscimos Moratórios

ART. 13 - O não pagamento da taxa de licença, no prazo fixado em regulamento, implicará:

I - na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município;

II - em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o montante do débito monetariamente corrigido.

Seção V
Das Isenções

ART. 14 - São isentos das taxas de licença:

I - os templos de qualquer culto, com relação às taxas previstas no Capítulo II ao Capítulo VI deste Título; **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 111, de 13/08/2009.
♦ Redação Primitiva: "os templos de qualquer culto, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;"

II - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos, entidades filantrópicas, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, declarados de utilidade pública pelo Município, com relação às taxas previstas no Capítulo II ao Capítulo VI deste Título; **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 111, de 13/08/2009.
♦ Redação Primitiva: "as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos, entidades filantrópicas, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, declarados de utilidade pública pelo Município, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;"

III - as pessoas portadoras de deficiência, que as incapacitem para o trabalho normal, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;

IV - os engraxates sem bancas fixas, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;

V - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades, com relação à taxa prevista no Capítulo III deste Título;

VI - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura, com relação à taxa prevista no Capítulo III deste Título;

VII - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;

VIII - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;

IX - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;

X - as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;

XI - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;

ART. 15 - As isenções previstas no artigo anterior dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos para o gozo do benefício, observando-se o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

ART. 16 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida este Capítulo.

§ 1.º - Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente

em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2.º - Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias.

§ 3.º - A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4.º - A expedição de alvarás, pela Prefeitura do Município de Barretos, por meio de seu órgão competente, para o funcionamento de madeireiras, marcenarias e empreendimentos correlatos, fica condicionada à comprovação da utilização exclusiva de madeira legalizada e de origem comprovada, com documentação hábil, a ser anexada ao respectivo processo. **(AC)**

♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 116, de 05/09/2009.***

ART. 17 - A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1.º - A competência para a fiscalização da licença prevista no *caput* deste artigo é da Secretaria de Indústria e Comércio do Município.

§ 2.º - A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada neste Capítulo é da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3.º - Será obrigatória a expedição de novo alvará toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 4.º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 5.º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 6.º - Ao comerciante ambulante será concedido cartão de habilitação, a ser apresentado quando solicitado.

ART. 18 - Nos casos de não cumprimento das normas de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) até 60 (sessenta) dias. **(NR)**

♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 124, de 04/03/2010.***

♦ ***Redação Primitiva: "nos casos de não cumprimento das normas de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 60 (sessenta) dias".***

§ 1.º - Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, será aplicada ao infrator multa de R$ 100,00 (cem reais) ao dia.

§ 2.º - Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior, poderá a fiscalização de posturas apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3.º - Nos casos em que a infração praticada oferecer risco iminente à coletividade, será a atividade interditada sumariamente.

ART. 19 - As pessoas relacionadas no art. 16 desta Lei Complementar e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial à Fazenda Municipal.

§ 1.º - Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas, à exceção para bares, restaurantes, lanchonetes e similares que poderão funcionar 24 horas ininterruptamente. **(NR)**

♦(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 134, de 10/08/2010.

♦ Redação primitiva: "considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas".

§ 2.º - No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, o valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

§ 3.º - Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - transporte coletivo;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres.

ART. 20 - Aplica-se à licença especial o disposto no art. 17, *caput,* e seus parágrafos.

ART. 21 - A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento, à exceção dos serviços advocatícios, será devida anualmente, de acordo com a Tabela I que constitui parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Durante o mês da Festa do Peão de Boiadeiro, e no que se refere à exploração de atividades temporárias, a taxa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada de acordo com os valores previstos na Tabela VI anexa à presente Lei Complementar, que já incluem, nos casos de exigência de licença sanitária, a taxa respectiva.

ART. 22 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela I, observar-se-á, para fins de pagamento da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 23 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

§ 1.º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 2.º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ART. 24 - A Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares será devida conforme o estabelecido na Tabela II que integra a presente Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE

ART. 25 - A publicidade levada a efeito nas vias e logradouros públicos, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou de comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Para a concessão da licença serão observadas as normas disciplinadoras da exploração ou utilização de publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos.

Art. 26 - Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ART. 27 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ART. 28 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança e de acordo com os bons costumes, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para a Fiscalização da Publicidade e cassação da licença.

ART. 29 - A Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade será devida de acordo com a Tabela III anexa a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 30 - A Taxa de Licença para Fiscalização da Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos é devida por todos aqueles que se utilizarem de bens do domínio público com privatividade.

Parágrafo único. Para a concessão da licença serão observadas as normas municipais concernentes ao ordenamento da utilização de bens públicos e também as relativas à estética urbana, aos costumes, ordem, tranqüilidade, higiene, trânsito e segurança pública.

ART. 31 - O solo público poderá ser utilizado para a instalação, provisória ou permanente, de:

I - balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, aparelho, veículo, trayller e carrinho de lanches;

II - circo, parque de diversões, rodeios e touradas;

III - depósito de materiais com fins econômicos;

IV - caçamba para retirada de entulhos;

V - quiosque;

VI - posteamento de rede de energia elétrica, telefonia ou de TV a cabo;

VII - caixa eletrônico bancário.

§ 1.º - A licença será de até 1 (um) ano, nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, podendo, a critério do Poder Público Municipal, ser prorrogada por igual período.

§ 2.º - No caso do inciso VI deste artigo, o uso do solo público se dará mediante concessão, assegurando-se o direito adquirido dos contribuintes já instalados.

ART. 32 - A Prefeitura Municipal apreenderá e removerá, sem prejuízo do tributo e multa devidos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem a licença municipal.

ART. 33 - A Taxa de Licença para Fiscalização da Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos será devida de acordo com a Tabela IV que integra esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V-A

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (AC)

(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 358, de 21/12/2017.

ART. 33A - Ficam instituídas as taxas de registro e análise do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, relativa à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na conformidade da Tabela V-A desta Lei Complementar. **(AC)**

♦***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 358, de 21/12/2017.***

§ 1.º - Os valores das taxas a que se refere este artigo serão fixados em moeda nacional, reajustados anualmente pelo índice de reajustamento dos tributos municipais. **(AC)**

♦***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 358, de 21/12/2017.***

§ 2.º - A arrecadação e a fiscalização das taxas a que alude o *caput* deste artigo competem à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto com o Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças. **(AC)**

♦***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 358, de 21/12/2017.***

ART. 33B- O fato gerador das taxas de registro e análise do Serviço de Inspeção Municipal - SIM é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos. **(AC)**

♦***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 358, de 21/12/2017.***

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ART. 34 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a industrializar ou comercializar predominantemente gêneros alimentícios e/ou produtos

farmacêuticos, bem como preste serviços ligados à área da saúde, veterinária, estética e similares, fica sujeita à vistoria sanitária do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. As licenças, que observarão as normas sanitárias do município previstas em legislação específica, serão concedidas antes do início das atividades e renovadas até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico ou inclusão de nova atividade.

ART. 35 - À falta de cumprimento das obrigações referidas no artigo anterior serão impostas penalidades na forma da Lei n.º 2.823 de 30 de dezembro de 1993, e da Lei nº 3.427, de 23 de dezembro de 1998.

ART. 36 - A Taxa de Licença para Fiscalização Sanitária será devida anualmente, de acordo com a Tabela V que constitui parte integrante desta Lei Complementar, ficando isentos da renovação anual do tributo as microempresas assim definidas em lei federal e ligadas à área da alimentação, bem como os carrinhos de lanches e similares.

Parágrafo único. Durante o mês da Festa do Peão de Boiadeiro, e no que se refere à exploração de atividades temporárias, a taxa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada de acordo com os valores previstos na Tabela VI anexa à presente Lei Complementar, que já incluem a taxa prevista no Capítulo II deste Título.

ART. 37 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela V, observar-se-á, para fins de pagamento da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (AC)

(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

ART. 37-A - A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia, caracterizado pela análise de processos de solicitação de licenças ambientais a serem emitidas conforme os padrões definidos pela Lei Complementar n.º 152, de 15 de abril de 2011. **(AC)**

♦(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

ART. 37-B - O cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental expressará o custo estimado do poder de polícia exercido nos termos do artigo 37-A, que será apurado na forma dos artigos seguintes. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

ART. 37-C - A TLA para as fontes relacionadas na Tabela VII anexa a esta Lei Complementar será fixada pela seguinte fórmula: **(AC)**

♦(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

TLA = 70 + (1,5 x W x VA) x 1 (uma) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, onde:

TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental a ser cobrada, expressa em R$ (reais).

W = Fator de Complexidade, de acordo com a Tabela VIII anexa a esta Lei Complementar.

VA = Raiz quadrada da área integral, em metros quadrados, do empreendimento fonte de impacto ambiental, objeto do licenciamento.

§ 1.º - Quando se tratar de empreendimento enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a fórmula adotada será: **(AC)**

♦(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

TLA/ME-EPP = 0,15 x [70 + (1,5 x W x VA)] x 1 (uma) UFESP, onde:

TLA/ME-EPP = Taxa de Licenciamento Ambiental a ser cobrada das microempresas e empresas de pequeno porte, expressa em R$ (reais).

W = Fator de Complexidade, de acordo com a Tabela VIII anexa a esta Lei Complementar.

VA = Raiz quadrada da área integral, em metros quadrados, do empreendimento fonte de impacto ambiental, objeto do licenciamento.

§ 2.º - Quando se tratar de renovação de licença, a fórmula adotada será: **(AC)**

♦(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

TRLA = 0,5 x TLR, onde:

TRLA = Taxa de Renovação de Licenciamento Ambiental a ser cobrada, expressa em R$ (reais).

TLR = Taxa de Licença de Referência (TLA ou TLA/ME-EPP, dependendo do caso).

ART. 37-D - A TLA para as fontes relacionadas na Tabela IX anexa a esta Lei Complementar será fixada pela seguinte fórmula: **(AC)**

♦(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

TLA = F x C x 1 (uma) UFESP, onde:

TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental a ser cobrada, expressa em R$ (reais).

F = Valor fixo igual a 0,5% (meio por cento).

C = Custo do empreendimento.

ART. 37-E - A TLA para cemitérios será fixada pela seguinte fórmula: **(AC)**

♦(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

TLA = 70 + (0,15 x VA) x 1 (uma) UFESP, onde:

TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental a ser cobrada, expressa em R$ (reais).

VA = Raiz quadrada da área do empreendimento, em metros quadrados.

ART. 37-F - A TLA relacionada a: **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

I - à supressão de árvores isoladas será de 15 UFESP's, e **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

II - a intervenção em áreas de preservação permanente (APP's) será de: **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

a) 15 UFESP's em área de até 1 ha; **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

b) 30 UFESP's em área acima de 1 ha e até 100 ha; e **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

c) 60 UFESP's em área acima de 100 ha **(AC).**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

ART. 37-G - Para a expedição de outros documentos são fixados os seguintes valores: **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

I - pareceres técnicos: R$ 900,00 (novecentos reais); **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

II - regularização de plantas de projetos: R$ 600,00 (seiscentos reais); e **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

III - alteração de documento: R$ 200,00 (duzentos reais). **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

ART. 37-H - A Taxa de que trata este Capítulo será cobrada uma única vez, excetuada a hipótese de renovação de licença, ficando o requerente dispensado do seu pagamento no tocante a licenças posteriores, desde que solicitadas dentro do prazo de vencimento previsto nos respectivos documentos. **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

ART. 37-I - A TLA será dispensada nos seguintes casos: **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

I - quando o interessado for entidade da administração pública direta, autarquia ou fundação pública; **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

II - para as entidades de assistência social, de educação e de proteção ao meio ambiente, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública por qualquer ente público; **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

III - quando tiverem por objeto: **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

a) obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de risco; e **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

b) supressão de vegetação nativa necessária para a construção ou ampliação de residências unifamiliares, objeto de projeto elaborado sob responsabilidade técnica de órgão municipal, não podendo a supressão exceder a 125 metros quadrados de projeção de copa. **(AC)**
♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.***

TÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

ART. 38 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

ART. 39 - Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

ART. 40 - A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

ART. 41 - Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 39 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

ART. 42 - A Contribuição será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, na proporção da medida linear da testada de cada imóvel beneficiado.

§ 1.º - Tratando-se de condomínio de edifício, a Contribuição de Melhoria será rateada proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.

§ 2.º - No caso de lotes de esquina, a Contribuição de Melhoria sofrerá redução de 50% (cinqüenta por cento) do custo da obra no rateio.

ART. 43 - O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo das obras, nos termos dos artigos 44 e 45 desta Lei Complementar, e como limite individual o *quantum* de acréscimo que dela resultar para o imóvel beneficiado.

ART. 44 - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamentos ou empréstimos.

ART. 45 - O custo a que se refere o artigo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

ART. 46 - A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 47 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

ART. 48 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

ART. 49 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

ART. 50 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1.º - O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser aquele do local do imóvel.

§ 2.º - Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no caput deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

ART. 51 - Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

ART. 52 - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

ART. 53 - O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os acréscimos previstos no art. 13 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO (AC)

(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 150, de 05/04/2011.

ART. 53-A- Será isento da Contribuição de Melhoria o sujeito passivo a que alude o Capítulo II do Título II desta Lei Complementar, que for único proprietário ou usufrutuário de um único imóvel, que nele exclusivamente resida e concomitantemente não aufira renda familiar superior a R$ 1.090,00 (mil e noventa reais) após comprovação por meio de análise socioeconômica da família realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 150, de 05/04/2011.

Parágrafo único. O valor da renda familiar a que alude o *caput* sofrerá correção monetária anual, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **(AC)**

♦(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 150, de 05/04/2011.

ART. 54 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2009, revogando-se as disposições legais em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, Estado de São Paulo, em 23 de dezembro de 2008.

EMANOEL MARIANO CARVALHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

JORACY PETROUCIC
Secretário Municipal de Administração

ANEXOS

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Natureza da Atividade	Valor em Reais
1. Estabelecimentos comerciais situados na primeira e segunda zona:	
1.1 até 50 m² de área construída.....	250,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 122,74*
1.2 acima de 50 m² até 100 m² de área construída.....	500,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 204,57*
1.3 acima de 100 m² até 400 m² de área construída.....	600,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 327,45*
1.4 acima de 400 m² de área construída	800,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 409,26*
2. Estabelecimentos comerciais situados nas demais zonas:	
2.1 até 50 m² de área construída.....	250,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 81,80*
2.2 acima de 50 m² até 100 m² de área construída.....	

2.3 acima de 100 m² até 400 m² de área construída.....	300,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 143,19*
2.4 acima de 400 m² de área construída	500,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 245,63* 600,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 327,45*
3. Hotéis e pensões:	
3.1 até 100 m² de área construída.....	250,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 122,74*
3.2 acima de 100 m² até 200 m² de área construída	350,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 163,63*
3.3 acima de 200 m² até 300 m² de área construída.....	500,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017.* ♦ *Redação anterior imposta pela LC 324, de 28/12/2016. :* 600,00 ♦ *Redação primitiva: 245,18*
3.4 acima de 300 m² de área construída	1500,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 409,26*
4. Motéis.....	1.100,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017.* ♦ *Redação anterior imposta pela LC 324, de 28/12/2016. : 1.500,00* ♦ *Redação primitiva: 409,26*
5. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento de capitalização e similares.....	2.923,94
6. Seguradoras.....	327,45
7. Armazéns Gerais, Frigoríficos, Silos, Guarda Móveis	1.500,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 409,26*
8. Estacionamento de Veículos.....	409,26
9. Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e de Gravação.....	204,57
10. Casas Lotéricas.....	400,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 204,57*
11. Oficinas Mecânicas, Retíficas de Motores, Enrolamento de Motores e Similares:	
11.1 até 50 m² de área construída.....	150,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 81,80*
11.2 acima de 50 m² até 100 m² de área construída.....	300,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*

11.3 acima de 100 m^2 de área construída	♦ ***Redação primitiva: 161,06*** 700,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 327,45***
12. Oficinas de Conserto em Geral: 12.1 oficinas de consertos com assistência técnica autorizada pelos fabricantes de aparelhos de qualquer marca ou modelo.....	350,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017.*** ♦ ***Redação anterior imposta pela LC 324, de 28/12/2016. :. 400,00*** ♦ ***Redação primitiva: 163,63***
12.2 oficinas de consertos de aparelhos de qualquer marca ou modelo, sem assistência técnica autorizada pelos fabricantes.....	200,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 81,80***
13. Sapateiros e Engraxates	29,17
14. Postos de serviços para venda de combustíveis, depósito de inflamáveis, explosivos similares	1.000,00 **(NR)** ♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017 ♦ Redação anterior imposta pela LC 324, de 28/12/2016 : 1.200,00 ♦ ***Redação primitiva: 327,45***

15. Tinturarias e Lavanderias	250,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 122,74***
16. Barbearias e Salões de Beleza, por cadeira ocupada: 16.1 situados na primeira zona.....	150,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 81,80***
16.2 situados na Segunda zona	90,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 40,85***
16.3 situados nas demais zonas.....	50,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 29,17***
17. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	400,00**(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 205,44***
18 Ensino de Qualquer Grau ou Natureza: 18.1 até 150 m^2 de área construída.....	250,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 122,74***
18.2 acima de 150 m^2 até 250 m^2 de área construída.....	500,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 245,62***
18.3 acima de 250 m^2 até 500 m^2 de área construída.....	700,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 368,40***
18.4 acima de 500 m^2 de área construída	2.000,00 **(NR)**

	♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 818,64***
19. Laboratórios de análises clínicas e Eletricidade Médica	900,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 327,45***
20. Hospitais e Casas de Saúde	1.500,00 **(NR)** ♦ Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017. ♦ Redação Anterior imposta pela LC 324, de 28/12/2016 : 2.000,00 ♦ ***Redação primitiva: 409,26***
21. Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorro e Congêneres	1.000,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 245,62***
22. Profissionais Liberais:	
22.1 médicos	400,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 122,74***
22.2 dentistas	300,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 122,74***
22.3 engenheiros.....	300,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 122,74***
22.4 demais profissionais liberais	150,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 81,80***
22.5 engenheiros, arquitetos ou outros profissionais liberais estabelecidos fora do município que ingressarem com projeto do município (por projeto) **(AC)**..... ♦ ***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 324, 28/12/2016.***	200,00 **(AC)** ♦ ***(AC) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.***
23. Representantes comerciais, corretores, despachantes, contabilistas e outras profissões legalmente regulamentadas – Pessoa Física	61,38
24. Trabalhadores autônomos	100,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 20,41***
25. Indústrias:	
25.1 até 300 m² de área construída **(NR)**..... ♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017 ♦ ***Redação primitiva:*** com até 50 empregados	300,00 **(NR)** ♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017 ♦ Redação anterior imposta pela LC 324, de 28/12/2016 : 350,00 ♦ ***Redação primitiva: 204,57***
25.2 acima de 300 m² até 1.000 m² de área construída **(NR)** ..... ♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017 ♦ ***Redação primitiva:*** acima de 50 até 100 empregados	1.000,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 409,26***
25.3 acima de 1.000 m² até 3.000 m² de área construída **(NR)** ..... ♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017 ♦ ***Redação primitiva:*** acima de 100 até 200 empregados	2.000,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 818,64***

25.4 acima de 3.000 m² **(NR)**..... ♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017 ♦ ***Redação primitiva:*** acima de 200 até 400 empregados	4.000,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 1.637,38***
25.5 **REVOGADO** ♦ ***Revogado pela Lei Complementar nº 357, de 21 de dezembro de 2017*** ♦ ***Redação primitiva:*** acima de 400 empregados	0,00 **(NR)** ♦ **REVOGADO** ♦ Redação anterior imposta pela LC 324, de 28/12/2016 : 8.000,00 ♦ ***Redação primitiva: 2.456,13***
26. Diversões Públicas:	
26.1 clubes.....	1.000,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 409,26***
26.2 bailes, festas, restaurantes dançantes, boates e bares com música ao vivo e similares	500,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 245,62***
26.3 cinemas e teatros	250,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 122,74***
26.4 bilhares e quaisquer outros jogos (por mesa ou máquina).....	250,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 81,80***
26.5 boliche (por pista)	200,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 81,80***
26.6 tiro ao alvo (por alvo)	300,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 81,80***
26.7 exposições, feiras e quermesses.....	500,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 204,57***
26.8 circos e parques de diversões, rodeios, por dia	200,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 81,80***
26.9 competições esportivas	204,15
26.10 quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores por dia.....	150,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 81,43***
27. Feirantes.....	87,69
28. Produção Agropecuária	409,26
29. Rádio e Televisão	1.000,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 409,26***
30. Jornal:	

30.1 jornal de tiragem diária	1.000,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 409,26*
30.2 jornal de tiragem semanal ou quinzenal.....	204,57
30.3 jornal de tiragem mensal.....	163,63

31. Agência ou Empresa de Moto Táxi e Moto Entrega	81,80
32. Caixas eletrônicos, instalados em locais fora das agências bancárias	400,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 204,57*
33. Postos de serviços bancários	800,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 204,57*
34. Venda de produtos em geral com veículos motorizados	231,76
35. Venda de produtos em geral com veículos de tração animal ..	40,85
36. Venda de produtos em geral por qualquer meio de transporte exclusivamente manual (por unidade)	20,41
37. Venda de lanches ou qualquer outro produto em <u>trailers</u> em pontos autorizados pela Prefeitura:	
37.1 1ª Zona **(NR)**..... ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 4.1 1ª Zona*	500,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 122,74*
37.2 2ª Zona **(NR)**..... ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 4.2 2ª Zona*	300,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 81,80*
37.3 3ª Zona **(NR)**..... ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 4.3 3ª Zona*	150,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 70,85*
37.4 4ª Zona **(NR)**..... ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 4.4 4ª Zona*	100,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 20,41*
38. Venda de lanches ou qualquer outro produto em <u>carrinhos e barracas</u> em pontos autorizados pela Prefeitura:	
38.1 1.ª Zona.....	500,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 58,36*
38.2 2.ª Zona	300,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 58,36*
38.3 3.ª Zona	200,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 29,17*
38.4 4.ª Zona	100,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 21,27*
38.5 Outros	100,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 58,36*

39. Quaisquer outras atividades comerciais, Industriais, Agropecuárias, Financeiras ou Associações, não incluídas nesta Tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes na lista de serviços, não incluídas nesta tabela	400,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 204,57***
40. Feiras Itinerantes **(AC)** ****(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 254, de 22 de abril de 2015.***	5.000,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação anterior imposta pela LC 254, de 22/04/2015: 3.314,19***
40.1 Pessoas físicas ou jurídicas comerciantes ou prestadoras de serviço que pretendem atuar na Feira Itinerante **(AC)**..... ****(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 254, de 22 de abril de 2015.***	955,00 (AC)

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Natureza das Obras	Valor em Reais
1. Construção de:	
1.1 edifícios ou casas até dois pavimentos, por m^2, de área construída	0,82
1.2 edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m^2, de área construída	0,26
1.3 dependência em prédios residenciais , por m^2, de área construída	
1.4 dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m^2, de área construída	0,48
1.5 barracões e galpões, por m^2, de área construída.....	0,29
1.6 fachadas e muros, por metro linear.....	0,29
1.7 marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,29
1.8 reconstrução, reformas, reparos e demolições, por m^2	2,29
1.9 piscinas, por m^2	0,29
	2,57

2. Parcelamento do Solo:	
2.1 loteamento ou desmembramento, por metro quadrado excetuadas as áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público	0,10
3. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
3.1 por metro linear.....	2,29
3.2 por metro quadrado	0,48

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE

Espécie de Publicidade	Valor Anual em Reais
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie ou quantidade.....	100,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 40,86***
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade	100,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 40,86***
3. Publicidade: 3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade com ramos de negócio – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante...	100,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 40,86***
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa – qualquer espécie ou quantidade.....	204,59
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou ginásios esportivos – qualquer quantidade, por anunciante	100,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 40,86***
3.4 em vitrines, “stands”, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	100,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 40,86***
4. Publicidade em placas, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação , desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante	50,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 20,42***
5. Publicidade em painéis e “out-doors” colocados no município, por unidade e a cada exercício.....	400,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 204,59***
5.1. Publicidade em painéis e “out-doors” luminosos, eletrônicos, de LED ou similares, colocados no município, por unidade e a cada exercício..... **(AC)** ♦***(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 284, de 17/12/2015.***	5.000,00**(NR)** ♦ Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017 ♦ Redação anterior imposta pela LC 324, DE 28/12/2016 :

	10.000,00 ♦ ***Redação anterior imposta pela LC 284, de 17/12/2015: 9.600,00***
6. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos – qualquer quantidade, por anunciante	100,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 40,86***

7. Publicidade em folhetos visando a promoção de vendas de mercadorias, imóveis, serviços, etc., por espécie distribuída	200,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 81,81***
8. Publicidade feita por jornais de tiragem mensal – por ano	200,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 81,81***
9 Publicidade feita por jornais de tiragem semanal ou quinzenal – por ano	300,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 163,64***
10. Publicidade feita por jornal de tiragem diária – por ano.....	700,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 327,46***
11. Publicidade feita por rádios – por ano.....	700,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 307,72***
12. Publicidade feita por televisão – por ano	1.000,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva:*** 409,27

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Natureza da Ocupação	Valor Anual em Reais
1. Espaço ocupado por balcão, mesa, cadeira, tabuleiro e semelhantes nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
1.1 por um dia e por m^2.....	3,18
1.2 por mês e por m^2.....	7,98
1.3 por ano e por m^2	16,00
2. Espaço ocupado por feirantes em locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
2.1 por dia e por metro linear.....	7,98
2.2 por mês e por metro linear.....	14,85
2.3 por ano e por metro linear.....	22,86

3.	Espaço ocupado por qualquer tipo de aparelho em locais . designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
3.1	por dia e por m²	7,98
3.2	por mês e por m²	16,00
3.3	por ano e por m²	120,10
4.	Espaço ocupado por barraca, veículo, *trailler* e carrinho delanche em locais designados pela Prefeitura Municipal e a critério desta:	
	1.ª e 2.ª Zonas:	
4.1	por dia e por m²	6,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 3,18***
4.2	por mês e por m²	15,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 7,98***
4.3	por ano e por m²	200,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 45,74***
	3.ª e 4.ª Zonas:	
4.4	por dia e por m²	6,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 3,18***
4.5	por mês e por m²	15,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 7,98***
4.6	por ano e por m²	100,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 28,53***
5.	Espaço ocupado por circo, parque de diversões, rodeios e touradas em locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
5.1	por dia e por m²	0,20 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 0,10***
5.2	por semana e por m²	0,40 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 0,22***

6.	Espaço ocupado como depósito de materiais com fins econômicos nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
6.1	por dia e por m²	0,20 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 0,07***
6.2	por mês e por m²	1,00 **(NR)**

	♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 0,20*
7. Espaço ocupado por caçamba para retirada de entulhos nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta: 7.1 por caçamba e por dia	0,40 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 0,22*
8. Espaço ocupado por estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta: 8.1 espaço ocupado por táxi..... 8.2 espaço ocupado por caminhões ..... 8.3 espaço ocupado por agência de moto – táxi.....	 208,23 455,68 240,21
9. Espaço ocupado por quiosque nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta: 9.1 por ano e por m^2	90,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 39,97*
10. Espaço ocupado por posteamento de rede de energia elétrica e/ou telefônica nas vias e logradouros públicos: 10.1 por poste e por mês.....	4,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 2,20*
11. Espaço ocupado por caixa coletora de correspondências postais nas vias e logradouros públicos: 11.1 por caixa coletora e por mês.....	20,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 6,81*
12. Espaço ocupado por cabina de telefones nas vias e logradouros públicos: 12.1 por cabina e por mês	20,00**(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 6,81*
13. Espaço ocupado por caixa eletrônico bancário nas vias e logradouros públicos: 13.1 por caixa eletrônico instalado, por m^2 e por mês.....	150,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 57,16*

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Natureza da Atividade	Valor em Reais
1. Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios, com área igual ou superior a 5.000 m2 (hipermercado).	2.000,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 762,80*
2. Entrepostos de carnes e pescados - fábricas de massas, doces, bebidas e conservas vegetais - supermercados – atacadistas de gêneros alimentícios e bebidas - torrefação, moagem e empacotamento de café - benefício, rebenefício, moagem e empacotamento de cereais, açúcar e especiarias - lavagem, brilhamento e embalagem de frutas -	945,80 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 467,79*
3. Churrascaria – padarias e confeitarias, depósitos de gêneros alimentícios e bebidas – depósitos e distribuição de águas minerais – empacotamento de açúcar, cereais e especiarias – fábrica de gelo, restaurantes - comércio atacadista de leite e derivados - comércio atacadista de cereais e leguminosos beneficiados - comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos - comércio atacadista de aves vivas e ovos - comércio atacadista de carnes e produtos de carne - comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante - comércio atacadista de açúcar - comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares - comércio atacadista de massas alimentícias em geral - comércio atacadista de sorvetes.- pizzarias – rotisseries – sorveterias com venda ambulante – choperias, whiskerias e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas – exploração de bingos – serviços de buffet.	945,80 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 292,25*
4. Açougues e casas de carnes –bar de clubes – casa de frios e laticínios –doçarias – casas de frango assado e similar – casas de aves abatidas – lanchonetes – peixarias – bar com copa quente – sorveterias com venda só no balcão– bombonieres – comércio varejista de bebidas e de outros produtos não especificados anteriormente – pastelaria. fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar	400,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017.* ♦ *Redação Anterior imposta pela LC 324, DE 28/12/2016 : 450,00* ♦ *Redação primitiva: 116,87*
5. Bar – casas de café, sucos e garapas – empórios – leiterias – mercearias – mercadinhos – quitandas – depósito de pães e produtos de padarias – barbearias, institutos de beleza e estabelecimentos afins, casas de frutas, verduras e legumes (sacolão) - traillers – quiosques, barbearias, institutos de beleza e estabelecimentos afins.	200,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela LC 357, de 21/12/2017.* ♦ **Redação Anterior imposta pela LC 324, de 28/12/2016 : 250,00** ♦ *Redação primitiva: 58,36*
6. Ambulantes de gêneros alimentícios – cantinas escolares –venda em feira de produtos perecíveis (proibida a venda de carne de qualquer natureza) – carrinhos de lanches, churros e garapa, veículos automotores que transportem ou vendam gêneros alimentícios.	29,17
7. Empresas especializadas na aplicação de inseticidas e raticidas – piscinas e saunas de uso público – hotéis, motéis – comércio atacadista	500,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 233,76*

de resíduos de papel e papelão recicláveis – clubes sociais, desportivos e similares.	
8. Educação Infantil - creches	300,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 116,87*
9. Reciclagem de sucatas de alumínio e outras sucatas metálicas e não metálica	116,87
10. Atividades relacionadas a limpeza urbana ,coleta e transporte de entulhos	945,80 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 327,45*
11. Gestão de aterros sanitários	2.000,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 292,25*
12. Captação, tratamento e distribuição de água	2.000,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 58,36*
13. Exploração de parque de diversões – eventos, camping - pensão – pousada.	450,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 116,87*
14. Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar: a) até 50 (cinqüenta) leitos ..... b) de 51 (cinqüenta e um) a 250 (duzentos e cinqüenta) leitos ..... c) mais de 250 (duzentos e cinqüenta) leitos.....	1.500,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 456,21* 2.500,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 810,65* 4.000,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 1.140,64*
15. Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	945,80 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 399,20*
16. Estabelecimento de assistência medica de urgência	945,80 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 532,23*

17. Hemoterapia: a) Serviço ou instituto de hemoterapia.....	1.800,00 **(NR)** ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.* ♦ *Redação primitiva: 665,37*

b) Bancos de sangue..... ♦ ***Serviços suprimidos pela LC 324, de 28/12/2016: c) agências transfusionais e d) posto de coleta.***	600,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Valores primitivos: 332,68, 266,21 e 133,04***
18. Unidades de nefrológicas (hemodiálise, diálise penitorial e ambulatória continua, diálise peritonial intermitente e congêneres)	1.000,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 475,26***
19. Atividades de Clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios) a) clínicas, consultórios com procedimentos invasivos e ambulatórios ♦ ***Serviços suprimidos pela LC 324, de 28/12/2016: b) consultórios sem procedimentos invasivos***	1.200,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Valores primitivos: 266,05 e 181,29***
20. Serviços de vacinação e imunização humana	400,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 181,29***
21. Institutos de massagem, terapias alternativas, tatuagem / piercing, acupuntura, ótica, laboratório de ótica.	400,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 181,29***
22. Instituto de beleza: a) com responsabilidade médica ♦ ***Serviços suprimidos pela LC 324, de 28/12/2016: b) pedicures e podólogos.***	400,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Valores primitivos: 181,29 e 116,87***
23. Clínica de fisioterapia e terapia ocupacional, nutrição, Psicologia e Fonoaudiologia	181,29
24. Laboratórios de analises clinicas, patologia clinica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	500,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 266,05***
25. Postos de coleta de laboratórios de analises clinicas, patologia clinica, hematologia clinica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	190,05
26. Bancos de olhos, órgãos, leite ou outras secreções	332,68
27. a) Lavanderia prestadora de serviço a estabelecimentos de saúde e congêneres. b) Lavanderia / tinturaria	600,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 327,45*** 450,00 **(NR)** ♦ ***(NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ♦ ***Redação primitiva: 204,57***
28. Outras atividades funerárias a) Serviços de Somato – Conservação b) Gestão e Manutenção de cemitérios	 181,29 266,05
29. 1 Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes 29.2 Veículos automotores que se destinam ao transporte de pacientes	256,00 58,36

30. Clinica médico-veterinária	450,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 181,29***
31. Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes: a) com responsabilidade médica b) sem responsabilidade médica	 267,94 181,29
32. Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante: a) serviços de medicina in vivo b) serviços de medicina in vitro c) estabelecimentos médicos e/ou odontológicos (especializados em serviços de radiologia)	1.200,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 532,28*** 800,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 296,29*** 800,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 296,29***
33. Equipamentos de radioterapia **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: Equipamentos de radiologia.***	1.000,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 399,20***
34. Conjunto de fontes de radioterapia **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: Conjunto de fontes de radiologia.***	600,00 (**NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 266,05***
35. Vistoria de veículos para transporte de atendimento de doentes: a) terrestre b) aéreo	 190,05 266,05
36. Casa de repouso e casa de idosos: a) com responsabilidade médica b) sem responsabilidade médica	 399,20 259,00
37. Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à fiscalização.	399,20
38. Rubricas de livro ou livro informatizado: a) até 100 (cem) folhas b) de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas c) acima de 200 (duzentas) folhas	 51,75 77,69 94,89
39. Termos de responsabilidade técnica	30,00
40. Vistos em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial: a) até 5 (cinco) notas b) por nota que acrescentar	 34,40 0,32
41. Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como de insumos químicos.	86,28
42. FARMÁCIA	431,35
43. DROGARIA, distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos.	345,35

44. Dispensário, posto de medicamentos e ervaria, distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, casas distribuidoras de artigos cirúrgicos, dentários, depósitos fechado de drogas, casas de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.	382,95
45. 1 Estabelecimentos agropecuários, canis, pet shops, haras e congêneres. 45.2 Casa de ração	600,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 241,78*** 200,00 **(NR)** ***♦ (NR) Nova Redação imposta pela LC 324, de 28/12/2016.*** ***♦ Redação primitiva: 120,84***
46. Estabelecimentos de assistência odontológica: a) consultório odontológico (com ou sem equipamentos de radiologia) b) clinica odontológica c) laboratório e oficina de prótese dentária	 181,29 422,99 90,00
47. Fabricação de material ótico; Fraldas descartáveis e absorventes higiênicos; preservativos; artigos de perfumaria e cosméticos; inseticidas; fungicidas, herbicidas e defensivos agrícolas; sabões, sabonetes, detergentes e outros produtos de limpeza; produtos farmoquímicos; medicamentos alopáticos de uso humano e veterinário; embalagens plásticas; aparelhos, equipamentos, instrumentos e utensílios para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratório.	544,32
48. Comércio atacadista de produtos saneantes domissanitários.	404,22
49. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.	217,43
50. Comércio varejista de: instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares e de laboratórios e ortopedia; produtos odontológicos e de prótese dentária; produtos veterinários; cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal; produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; defensivos agrícolas, adubos e similares.	181,29
51. Análise, parecer e certidões	29,17
52. Segunda via de alvará.	1/3 do valor fixado para taxa de licença respectiva

TABELA V-A (AC)

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

(AC) Tabela acrescentada pela Lei Complementar nº 358, de 21/12/2017.

Natureza da Atividade	Valor em Reais
A - pelo registro de estabelecimentos:	

1.	estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês	R$1.384,00 ao ano
2.	estabelecimento de abate e industrialização de animais médios (suínos, ovinos, caprinos) e animais grandes (bovinos / bubalinos / equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de animais médios e grandes, de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês	R$2.076,00 ao ano
3.	fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês	R$1.384,00 ao ano
4.	estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;	R$692,00 ao ano.
5.	estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês	R$692,00 ao ano.
6.	unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano	R$692,00 ao ano.
7.	estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos em legislação ou regulamento municipal específicos, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês	R$692,00 ao ano.
B - para cada registro de rótulos e produtos		R$72,00 ao ano
C - pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento		R$69,00
D - por análises periciais de produtos de origem animal		valor a ser combinado com o laboratório de análises, conforme a análise exigida pelo SIM.

TABELA VI

COBRANÇA UNIFICADA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE, E PARA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, DE ATIVIDADES TEMPORÁRIAS DURANTE O PERÍODO DA FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO

Natureza da Atividade	Valor em Reais
1. Carrinhos de lanches e similares.	257,00
2. Veículos motorizados de pequeno porte, similares e barracas de tamanho proporcional a estes veículos, com comércio de qualquer natureza.	446,64
3. Veículos de médio porte e barracas de tamanho proporcional ao tamanho destes veículos, que se destinam à venda de qualquer produto.	1.707,82
4. Veículos de grande porte e barracas de tamanho proporcional ao tamanho destes veículos, que se destinam à venda de qualquer produto	2.841,53
5. Qualquer outra atividade, cujo transporte seja feito estritamente por meio manual.	131,61
6. Comércio em geral em residências.	393,79
7. Caminhões de som (trio elétrico).	4.599,09
8. Outros tipos de publicidade (exceto a do item anterior).	657,09
9. Aeroplano e balões que explorem propaganda comercial.	2.628,05
10. Helicóptero e balões que explorem o transporte turístico de passageiros.	1.301,59
11. Boates e danceterias.	748,20
12. Outdoors tamanho padrão, blinps e similares, por unidade.	210,36
13. Outdoors mecânicos, por unidade.	2.496,44
14. Estacionamentos e *camping*, até 60 (sessenta) unidades.	196,89
15. Estacionamentos e *camping,* acima de 60 (sessenta) unidades.	473,58
16. Touro mecânico	196,89
17. Parques e circos e outras atividades similares	1.576,21

TABELA VII (AC)
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (ART. 37-C)
(AC) tabela acrescentada pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

I	**EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES INDUSTRIAIS, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO:**
a)	**fabricação de:**
1.	sorvetes e outros gelados comestíveis;
2.	biscoitos e bolachas;
3.	massas alimentícias;
4.	artefatos têxteis para uso doméstico;
5.	tecidos de malha;
6.	acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
7.	tênis de qualquer material;
8.	calçados de material sintético;
9.	partes para calçados de qualquer material;
10.	calçados de materiais não especificados anteriormente;
11.	esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
12.	artigos de carpintaria para construção;
13.	artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;
14.	artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
15.	artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;

16.	formulários contínuos;
17.	produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
18.	produtos de papel para uso doméstico e higiênicos sanitários, não especificados anteriormente;
19.	produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
20.	artefatos de borracha não especificados anteriormente;
21.	embalagens de material plástico;
22.	tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
23.	artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
24.	artefatos de material plástico para uso industrial;
25.	artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;
26.	artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
27.	artefatos de cimento para uso na construção;
28.	esquadrias de metal;
29.	artigos de serralheria, exceto esquadrias;
30.	equipamentos de informática;
31.	periféricos para equipamentos de informática;
32.	máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios;
33.	geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;
34.	móveis com predominância de madeira;
35.	móveis com predominância de metal;
36.	móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
37.	colchões;
38.	artefatos de joalheria e ourivesaria;
39.	aparelhos e utensílios para a correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
40.	escovas, pincéis e vassouras;
b)	**demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município**
1.	impressão de material para uso publicitário;
2.	impressão de material para outros usos;
3.	edição integrada à impressão de livros;
4.	oficinas mecânicas;
5.	serviços de funilaria;
6.	serviços de serralheria;
7.	serviços de retífica de motores;
8.	serviços de lavagem de automóveis;
9.	templos religiosos;
10.	lapidação de gemas;
11.	aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
12.	produção de artefatos estampados de metal;
13.	atividades de gravação de som e de edição de música;
14.	edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
15.	edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
16.	reforma de pneumáticos usados;
17.	envasamento e empacotamento sob contrato;
18.	comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela CETESB e mediante a capacitação de equipe técnica do município para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB;
19.	empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:

19.1	hotéis;
19.2	apart-hotéis;
19.3	motéis;
19.4	lavanderias;
19.5	tinturarias.

TABELA VIII (AC)
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
LISTAGEM DE ATIVIDADES E RESPECTIVOS VALORES DO FATOR DE COMPLEXIDADE (W)

(AC) tabela acrescentada pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

FONTE DE POLUIÇÃO	VALOR DE W
Produção de sorvetes	
Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2,5
Fabricação de outros produtos alimentícios	
Fabricação de biscoitos e bolachas	2,5
Fabricação de massas alimentícias	2,5
Fabricação de outros produtos alimentícios	2,5
Fabricação de artefatos têxteis	
Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	2,5
Fabricação de outros artefatos têxteis	2,5
Acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis	
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções	3,0
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exclusive vestuário	
Fabricação de artefatos de tapeçaria	1,5
Fabricação de artefatos de cordoaria	1,5
Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	3,5
Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	2,0
Fabricação de tecidos e artigos de vestuário	
Fabricação de tecidos de malha	2,0
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	2,5
Fabricação de artigos de vestuário, de qualquer tecido	2,0
Fabricação de artigos para viagem e artefatos diversos de couro	
Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	2,0
Fabricação de outros artefatos de couro	2,0
Fabricação de calçados	
Fabricação de calçados de qualquer material	2,5
Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
Fabricação de partes para calçados de qualquer material	2,5
Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado - exclusive móveis	
Desdobramento de madeira	2,5
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	3,0
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	2,5
Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2,5

Fabricação de artigos de carpintaria para construção	2,5
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	2,5
Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, bambu, cortiça, vime e outros materiais trançados - exclusive móveis	2,5
Fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão	
Fabricação de produtos de pasta celulósica, papel, papelão, cartolina e cartão para uso comercial e de escritório	2,0
Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	2,0
Fabricação de produtos para uso doméstico e higiênico-sanitários	2,0
Edição; edição e impressão	
Edição; edição e impressão de jornais	3,0
Edição; edição e impressão de revistas	3,0
Edição; edição e impressão de livros	3,0
Atividades de gravação de som e edição de música	3,0
Edição; edição e impressão de produtos gráficos	3,0
Impressão e serviços conexos para terceiros	
Impressão de jornais, revistas e livros	3,0
Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário	3,0
Execução de edição e de outros serviços gráficos	3,0
Fabricação de artigos de borracha	
Recondicionamento de pneumáticos	3,0
Fabricação de artefatos diversos de borracha	3,0
Fabricação de produtos de plástico	
Fabricação de tubos e acessórios plásticos para uso na construção	2,5
Fabricação de embalagem de plástico	2,5
Fabricação de artefatos diversos de material plástico para uso pessoal, doméstico, industrial, comercial e na construção.	2,5
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	2,5
Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	
Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	3,0
Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	2,0
Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
Produção de artefatos estampados de metal	2,0
Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas manuais	
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2,5
Fabricação de máquinas para escritório	
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos eletrônicos para processamento de dados	
Fabricação de computadores	1,5
Fabricação de equipamentos periféricos para equipamentos de informática	1,5
Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada	2,5
Fabricação de peças para geradores de corrente contínua ou alternada	2,5
Fabricação de aparelhos, equipamentos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e laboratórios	

Fabricação de aparelhos ortopédicos em geral	3,0
Fabricação de artigos de mobiliário	
Fabricação de móveis com predominância de madeira	2,5
Fabricação de móveis com predominância de metal	2,5
Fabricação de móveis de outros materiais	2,5
Fabricação de colchões	3,0
Fabricação de produtos diversos	
Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	1,0
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1,0
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2,0
Comércio e serviços de combustíveis para veículos automotores	
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores - postos revendedores e postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes	3,0
Transportadores, retalhistas (TRR) e postos flutuantes de combustíveis automotores	2,5
Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido	
Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido	2,5
Envasamento e empacotamento sob contrato	
Envasamento e empacotamento sob contrato	2,0
Empreendimentos de prestação de serviço	
Oficinas mecânicas	2,0
Serviços de funilaria	2,5
Serviços de serralheria	2,5
Serviços de retífica de motores	2,0
Serviços de lavagem de automóveis	2,0
Templos religiosos	1,5

TABELA IX (AC)
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (ART. 37-D)
(AC) tabela acrescentada pela Lei Complementar nº 171, de 29/12/2011.

I	**OBRAS DE TRANSPORTE EXERCIDO EM ÂMBITO INTRAMUNICIPAL, CUJOS IMPACTOS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O RESPECTIVO TERRITÓRIO:**
a)	construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
b)	recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
c)	abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
d)	recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
e)	heliponto;
f)	corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
g)	terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM);
II	**OBRAS HIDRÁULICAS DE SANEAMENTO EXERCIDAS EM ÂMBITO INTRAMUNICIPAL, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO:**
a)	reservatórios de água tratada e estações elevatórias;
b)	adutoras de água intramunicipais;

c)	estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
d)	galerias de águas pluviais;
e)	canalizações de córregos em áreas urbanas;
f)	desassoreamento de córregos em áreas urbanas;
g)	unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos;
III	**PROJETOS DE LAZER, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO;**
IV	**EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DO SETOR ELÉTRICO, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO EM LINHA DE TRANSMISSÃO E LINHA DE DISTRIBUIÇÃO E RESPECTIVAS SUBESTAÇÕES DESDE QUE TOTALMENTE INSERIDAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO;**
V	**OBRAS ESSENCIAIS DE INFRAESTRUTURA DESTINADAS AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.**

NOTA: Poderão ser concedidos descontos de até 50% (cinqüenta por cento) dos valores estabelecidos acima, nos casos em que a atividade temporária se destine a complementar a renda familiar, fato que deverá ser comprovado pela Secretaria Municipal de Promoção Social.